

RECEBEMOS
Em 30/12/16
[Assinatura]
Assinatura



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS
ADM. 2013/2016



LEI Nº 1350/2016.

“Dispõe sobre alteração a Lei Municipal nº. 1.089/2008, bem como, da criação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de Dianópolis/TO dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL REGINALDO RODRIGUES DE MELO, usando das atribuições que são conferidas por Lei faz saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 1.089/2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º (...)

(.....)

V - em relação aos beneficiários de que tratam o inciso I do art. 7º, e inciso I e II do Art. 9º, desta lei:

a) Após o decurso de 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) Após o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, receberá pensão por 03 (três) anos;

2) entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade, receberá pensão por 06 (seis) anos;

3) entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade, receberá pensão por 10 (dez) anos;

4) entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade, receberá por 15 (quinze) anos;

CONFIRMADO QUE ESTE
DOCUMENTO FOI PUBLICADO



CERTIFICO QUE ESTE
DOCUMENTO FOI PUBLICADO

EM 21 / 10 / 2016

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS
ADM. 2013/2016

5) entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade, receberá por 20 (vinte) anos;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade;

....

Art. 12. (omissis)

II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados nos termos do Art. 1º da Lei Federal nº. 10.887/2004;

.....

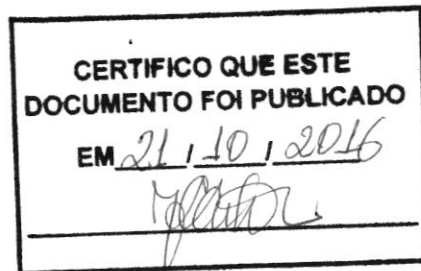
“Art. 48. (omissis)

I – (omissis)

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 15,03% (quinze inteiros e três décimos percentuais) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

Art. 2º. Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo ente definidas na tabela abaixo da qual será cumprida na seguinte forma:

ANO	Custo Suplementar
2016	1,00%
2017	1,50%
2018	2,00%
2019	2,50%
2020	3,50%
2021	4,50%
2022	5,50%
2023	7,50%
2024	9,50%



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS
ADM. 2013/2016

2025	11,50%
2026 A 2049	12,81%

Art. 3º Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do ente poderão ser revistas por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º A cobrança da contribuição previdenciária prevista no *caput* deste artigo, somente poderá ser exigida após decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 2º Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanece inalterada a alíquota da parte patronal em vigência.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação para fins de homologação do resultado da reavaliação atuarial de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Dianópolis, 21 de Outubro de 2016, 127º ano da República, 27º ano do Estado do Tocantins e 131º ano do Município de Dianópolis.

PUBLIQUE – SE, REGISTRE – SE, DÊ CIÊNCIA, CUMPRA-SE.


Reginaldo Rodrigues de Melo
PREFEITO MUNICIPAL